



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.445 - SP
(2018/0203848-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NILVANA BUSNARDO SALOMAO - SP088842
EMBARGADO : ISRAEL ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA - SP165882
SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA - SP186771

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE À ÉGIDE DO CPC DE 1973. RECURSO TIRADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DISCUTE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE DECLARAR A PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Houve erro material na contagem do prazo recursal e sua correção implica reconhecimento da tempestividade do recurso interposto na égide do CPC/1973, cuja comprovação de suspensão de prazo na origem ocorreu no âmbito do agravo interno, consoante autorização da jurisprudência desta Corte na sistemática do CPC/1973, como é o caso dos autos.

2. O presente recurso especial foi tirado de acórdão que julgou agravo de instrumento manejado em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, de modo que a superveniência da sentença, bem como do trânsito em julgado da ação, implica a perda de objeto do presente recurso. Com efeito, é cediço nesta Corte que *"fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito"* (AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda TURMA, DJe de 25/06/2014). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 879.434/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.591.827/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda Turma, DJe de 08/09/2016; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/03/2016; AgRg no REsp 1.413.651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2015; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/05/2015; AgRg no AREsp 51.857/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 26/05/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material relativo à tempestividade do recurso especial e conhecer do agravo para declarar a perda de objeto do recurso especial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.445 - SP
(2018/0203848-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NILVANA BUSNARDO SALOMAO - SP088842
EMBARGADO : ISRAEL ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA - SP165882
SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA - SP186771

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão desta Segunda Turma resumido da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE. AINDA ASSIM O RECURSO ESPECIAL É INTEMPESTIVO.

1. Mesmo considerando que o recurso especial foi interposto na égide do CPC/1973 (Enunciado Administrativo nº 2 do STJ), época em que se admitia a comprovação posterior da tempestividade recursal em sede de agravo interno, o recurso especial é intempestivo.
2. No caso dos autos, a despeito da suspensão dos prazos no âmbito do Tribunal *a quo* no período de 20/12/2014 a 6/1/2015 (terça-feira), houve publicação do acórdão recorrido em 25/11/2014 e o recurso especial foi interposto somente em 8/1/2015 (quinta-feira), após o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC/1973, contado em dobro para a Fazenda Pública.
3. Agravo interno não provido.

A embargante insurge-se contra o acórdão embargado alegando omissão quanto à alegação de suspensão da fluência dos prazos processuais no Tribunal *a quo* no período de 20/12/2014 a 06/01/2015 (recesso de final de ano), conforme disposto no Provimento 1.948/2012 daquele Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no *link* de Expediente Forense/Suspensão de Prazos desta Corte. Dessa forma, alega que tendo ocorrido a publicação do acórdão estadual em 25/11/2014 e o protocolo do recurso especial em 08/01/2015, inequívoca a tempestividade do recurso, pois não ultrapassado o prazo recursal de 30 dias em razão da suspensão dos prazos processuais entre os dias 20/12/2014 a 06/01/2015, nos termos do artigo 508 do CPC/1973.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício apontado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.445 - SP
(2018/0203848-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE À ÉGIDE DO CPC DE 1973. RECURSO TIRADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DISCUTE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE DECLARAR A PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Houve erro material na contagem do prazo recursal e sua correção implica reconhecimento da tempestividade do recurso interposto na égide do CPC/1973, cuja comprovação de suspensão de prazo na origem ocorreu no âmbito do agravo interno, consoante autorização da jurisprudência desta Corte na sistemática do CPC/1973, como é o caso dos autos.

2. O presente recurso especial foi tirado de acórdão que julgou agravo de instrumento manejado em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, de modo que a superveniência da sentença, bem como do trânsito em julgado da ação, implica a perda de objeto do presente recurso. Com efeito, é cediço nesta Corte que *"fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito"* (AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda TURMA, DJe de 25/06/2014). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 879.434/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.591.827/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda Turma, DJe de 08/09/2016; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/03/2016; AgRg no REsp 1.413.651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2015; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/05/2015; AgRg no AREsp 51.857/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 26/05/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material relativo à tempestividade do recurso especial e conhecer do agravo para declarar a perda de objeto do recurso especial.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A irresignação merece acolhida. Explico.

Com efeito, houve a suspensão da fluência dos prazos processuais no Tribunal *a quo* no período de 20/12/2014 a 06/01/2015 (recesso de final de ano), conforme disposto no Provimento 1.948/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (doc. 01) e no *link* de Expediente Forense/Suspensão de Prazos desta Corte (doc. 02) (comprovação no âmbito do agravo interno na égide do CPC/1973), de modo que, tendo ocorrido a publicação do acórdão estadual em 25/11/2014 e o protocolo do recurso especial em 08/01/2015, inequívoca a tempestividade do recurso, pois não ultrapassado o prazo recursal de 30 dias previsto no art. 508 do CPC/1973, em razão da supracitada suspensão dos prazos processuais entre os dias 20/12/2014 a 06/01/2015.

Verifica-se, portanto, que houve erro material na contagem do prazo recursal e sua correção implica reconhecimento da tempestividade do recurso interposto na égide do CPC/1973, cuja comprovação de suspensão de prazo na origem ocorreu no âmbito do agravo interno, consoante autorização da jurisprudência desta Corte na sistemática do CPC/1973, como é o caso dos autos.

Acolhidos os aclaratórios para corrigir o erro material alegado, bem como impugnados adequadamente os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade recursal, conheço do agravo para, afastada a pena de intempestividade do recurso especial, passar à análise do apelo extremo.

O referido recurso especial em questão foi interposto de acórdão resumido da seguinte forma:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS – ALIENAÇÃO DE VEÍCULO A TERCEIRO SEM EFETUAR A DEVIDA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES – DÉBITO DE IPVA – EXCLUSÃO DO CADIN – Liminar deferida - Presença dos requisitos legais da tutela de urgência - Decisão mantida - Agravo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegou ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar sobre a aplicabilidade do art. 7º da Lei nº 10.522/2002 c/c o art. 151 do CTN. No mérito alegou a ausência dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, tendo em vista ser incontroverso nos autos a não comunicação do recorrido ao órgão de trânsito da venda do veículo, de modo que subsiste a responsabilidade deste pelo crédito tributário do IPVA a impossibilitar a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN, eis que tal suspensão de inscrição somente poderia ocorrer em caso de ajuizamento de ação com oferecimento de garantia idônea e suficiente ou através da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A irresignação, contudo, perdeu seu objeto. Explico.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que sobreveio sentença de parcial procedência da ação principal de número 1003949-11.2014.8.26.0071, bem como a negativa de provimento do apelo interposto, havendo inclusive o trânsito em julgado.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso especial foi tirado de acórdão que julgou agravo de instrumento manejado em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, de modo que a superveniência da sentença, bem como do trânsito em julgado da ação, implica a perda de objeto do presente recurso.

Com efeito, é cediço nesta Corte que *"fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito"* (AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda TURMA, DJe de 25/06/2014).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 879.434/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.591.827/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda Turma, DJe de 08/09/2016; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, Segunda Turma, DJe de 22/03/2016; AgRg no REsp 1.413.651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2015; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/05/2015; AgRg no AREsp 51.857/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 26/05/2015.

Ante o exposto, ACOLHO os presente embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar o erro material relativo à tempestividade do recurso especial, para fins de conhecer do agravo para declarar a perda de objeto do recurso especial, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0203848-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.344.445 /
SP

Números Origem: 1003949-11.2014.8.26.0071 10039491120148260071 21151649120148260000

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NILVANA BUSNARDO SALOMAO - SP088842
AGRAVADO : ISRAEL ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA - SP165882
SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA - SP186771

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NILVANA BUSNARDO SALOMAO - SP088842
EMBARGADO : ISRAEL ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA - SP165882
SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA - SP186771

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.